

<b>SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS</b>	1	Secretário	101.6
Gabinete	1	Chefe	101.4
	5		FG-2
	2		FG-3
<b>DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE COMÉRCIO E SERVIÇOS</b>	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Comércio	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Chefe	101.2
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral de Serviços	1	Coordenador-Geral	101.4
<b>DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO</b>	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	2	Assistente	102.2
	1	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Junta Comercial do Distrito Federal	1	Presidente	101.4
Secretaria-Geral	1	Secretário-Geral	101.3
	2	Assistente Técnico	102.1
Serviço	1	Chefe	101.1
Coordenação-Geral dos Serviços de Registro Mercantil	1	Coordenador-Geral	101.4
	3	Assistente	102.2
<b>SECRETARIA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL</b>	1	Secretário	101.6
	3		FG-1
Gabinete	1	Chefe	101.4
<b>DEPARTAMENTO DE POLÍTICA TECNOLÓGICA</b>	1	Diretor	101.5
	1	Gerente de Projeto	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2
<b>DEPARTAMENTO DE ARTICULAÇÃO TECNOLÓGICA</b>	1	Diretor	101.5
	1	Gerente de Projeto	101.4
	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Assistente	102.2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
NE	5,40	1	5,40	1	5,40
DAS 101.6	5,28	5	26,40	5	26,40
DAS 101.5	4,25	17	72,25	17	72,25
DAS 101.4	3,23	52	167,96	53	171,19
DAS 101.3	1,91	26	49,66	26	49,66
DAS 101.2	1,27	29	36,83	30	38,10
DAS 101.1	1,00	32	32,00	32	32,00
DAS 102.5	4,25	10	42,50	10	42,50
DAS 102.4	3,23	4	12,92	3	9,69
DAS 102.3	1,91	12	22,92	12	22,92
DAS 102.2	1,27	27	34,29	26	33,02
DAS 102.1	1,00	35	35,00	35	35,00
<b>SUBTOTAL 1</b>		<b>250</b>	<b>538,13</b>	<b>250</b>	<b>538,13</b>
FG-1	0,20	43	8,60	43	8,60
FG-2	0,15	28	4,20	28	4,20
FG-3	0,12	27	3,24	27	3,24
<b>SUBTOTAL 2</b>		<b>98</b>	<b>16,04</b>	<b>98</b>	<b>16,04</b>
<b>TOTAL (1+2)</b>		<b>348</b>	<b>554,17</b>	<b>348</b>	<b>554,17</b>

## ANEXO III

## REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP P/ O MDIC (a)		DO MDIC P/ A SEGES/MP (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,23	1	3,23	-	-
DAS 101.2	1,27	1	1,27	-	-
DAS 102.4	3,23	-	-	1	3,23
DAS 102.2	1,27	-	-	1	1,27
<b>TOTAL</b>		<b>2</b>	<b>4,50</b>	<b>2</b>	<b>4,50</b>

## DECRETO Nº 6.210, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Altera dispositivos do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, que regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, define demanda mínima por unidade de consumo para a equiparação de consumidor a autoprodutor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.848, de 15 de março de 2004, e 11.488, de 15 de junho de 2007,

## D E C R E T A :

Art. 1º Os arts. 18, 19, 21, 26, 28, 36 e 38 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ....

§ 3º Ocorrendo o disposto no § 5º e no inciso II do § 6º do art. 19, os montantes contratados de energia elétrica serão considerados nas declarações de necessidades dos anos subsequentes.

§ 4º Fica garantida a neutralidade do agente de distribuição comprador, nos volumes superiores à sua declaração, com relação ao repasse dos custos de aquisição às tarifas dos consumidores finais." (NR)

"Art. 19. ....

§ 1º .....

IV - nos anos A-5 e A-3, para energia proveniente de projetos de geração indicados por Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 5º Relativamente aos leilões de que tratam os incisos I e IV do § 1º deste artigo, a entrada das unidades geradoras do empreendimento a ser licitado poderá ocorrer durante os anos subsequentes ao início da entrega da energia contratada, ficando assegurada a contratação de toda a parcela da garantia física proveniente do respectivo empreendimento que tiver sido vendida ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR.

§ 6º Na hipótese de ocorrer o disposto no § 5º deste artigo, deverão estar previstas no Edital, no Contrato de Concessão e nos respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs as seguintes obrigações:

I - aplicação de penalidades no caso de não entrada em operação comercial de todas as unidades geradoras até as respectivas datas previstas no cronograma do empreendimento constante do Edital;

II - contratação da energia para os anos subsequentes ao primeiro ano da entrega da energia proporcionalmente aos montantes declarados para o respectivo leilão; e

III - entrega da energia contratada no leilão compatível com o cronograma de entrada em operação comercial das unidades geradoras do empreendimento constante do Edital." (NR)

"Art. 21 .....

§ 3º Na hipótese de haver apenas um empreendimento participando de leilão, deverá ser aplicada a seguinte fórmula, mantidos os demais parâmetros e conceitos previstos neste artigo:

$$V = a . x . EA . P_{ofertada} \text{ (NR)}$$

"Art. 26. ....

§ 1º O montante total de energia contratado em leilões de ajuste não poderá exceder a um por cento da carga total contratada de cada agente de distribuição, exceto nos anos de 2008 e 2009, quando este limite de contratação será de cinco por cento.

....." (NR)